

PARECER Nº 1381/2023/CETRAM/MS

REQUERENTE: DEMTRAN-NOVA ANDRADINA

Assunto: Emissão de credencial para pessoa portadora do transtorno do Espectro Autista e a Aplicação por analogia ao portador de Síndrome Down

CONSELHEIRA RELATORA: POLLYANA XIMENES RENOVARO

EMENTA: A CREDENCIAL PARA UTILIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS NOS TERMOS DO ART. 47 DA LEI Nº 13.146/15 É VINCULADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE POSSUI COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE. PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E A APLICAÇÃO POR ANALOGIA AO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN, DIREITO À CREDENCIAL PARA UTILIZAÇÃO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS EXCLUSIVAMENTE A VEÍCULOS QUE TRANSPORTEM PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

I. CONSULTA:

Trata-se de consulta elaborada pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Nova Andradina com o objetivo de esclarecer a possibilidade de emissão de credencial para pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista e a aplicação por analogia ao portador de Síndrome Down, para utilizar vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.

II. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA:

A destinação de vagas de estacionamento para portadores de deficiência é precipuamente regida pelo art. 47 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Vejamos:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

O texto legal supramencionado consigna a reserva de, no mínimo, **2% do total das vagas de estacionamento disponíveis para pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade**; e, o § 4º do mesmo dispositivo determina que a credencial a ser fornecida para usufruir desse direito será vinculada à **pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade**. Dessa forma obrou o legislador para não confundir tal prerrogativa com outros direitos igualmente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e que alcançam não só as pessoas com deficiência, mas também àqueles que, embora não sejam deficientes, possuam mobilidade reduzida.

No que tange o questionamento sobre a possibilidade da emissão da carteirinha para Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a **Lei Berenice Piana, de n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu § 2º do art. 1º, considera como pessoa com deficiência os indivíduos com transtornos do espectro autista.** Dessa formam, para todos os efeitos legais um indivíduo com autismo é uma pessoa com deficiência.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, **poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.**

A legislação supramencionada **amplia para as pessoas autistas (TEA) todos os**

direitos estabelecidos para as pessoas com deficiência no país, tendo, portanto, o direito de utilizar a vaga especial de estacionamento.

Por fim, no que tange o questionamento de direito por analogia a pessoa com Síndrome de Down, considerando que é pessoa com deficiência aquele indivíduo que possui alguma limitação física, mental, sensorial e/ou intelectual, **a pessoa com Síndrome de Down apresenta determinados direitos específicos resguardados pela legislação brasileira, devendo ter direito a emissão da credencial de estacionamento, já que também está amparada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).**

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Em suma:

- a) A credencial para utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos do art. 47 da Lei nº 13.146/15 é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade; e,
- b) As pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como aquelas com Síndrome de Down, têm direito à credencial para utilização das vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência.

É o parecer que submeto à apreciação dos Conselheiros.

Campo Grande, 24 de agosto de 2023.


POLLYANA XIMENES RENOVATO
CONSELHEIRA RELATORA CETRAN/MS

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 11 de setembro de 2023.



REGINA MARIA DUARTE
PRESIDENTE DO CETRAN/MS

CONSULTA

PARECER: 1381/2023/CETTRAN/MS

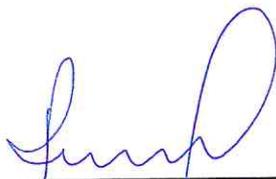
REQUERENTE: DEMTRAN- Nova Andradina

VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO <input checked="" type="checkbox"/>	
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> POR MAIORIA
Pedido de vistas: <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim Membro: _____	

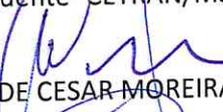


Conselheiro(a) Relator(a)

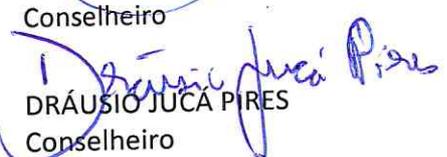


Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS


REGINA MARIA DUARTE
Presidente- CETRAN/MS


ADILDE CESAR MOREIRA
Conselheiro


ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro

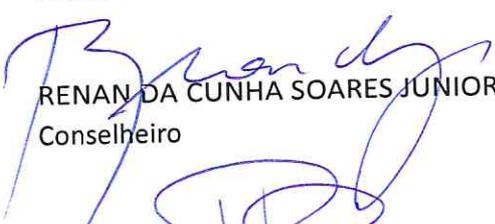

DRAUSIO JUCA PIRES
Conselheiro


FLAVIO MILANEZ THOME
Conselheiro

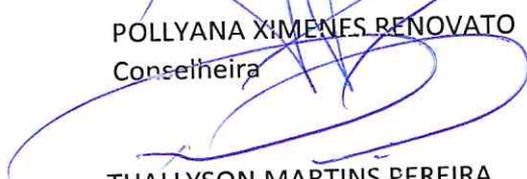

GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Conselheiro


INÊS DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira

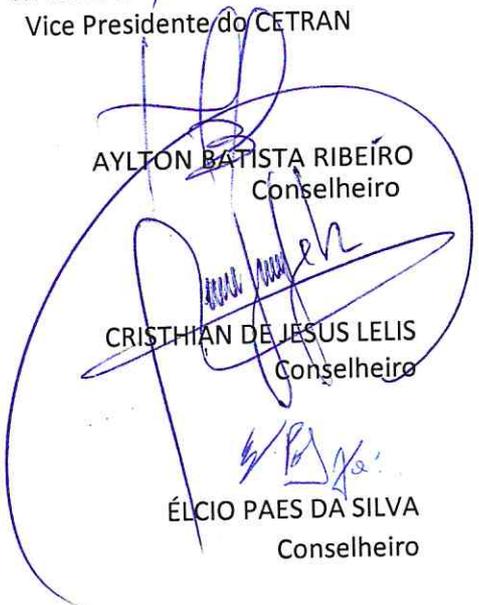

JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO
Conselheiro


RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR
Conselheiro


POLLYANA XIMENES RENOVARO
Conselheira

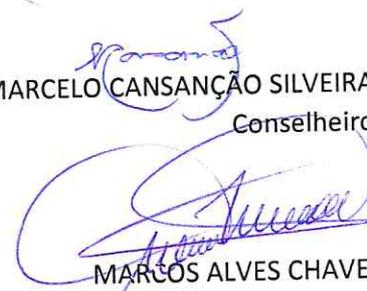

THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro

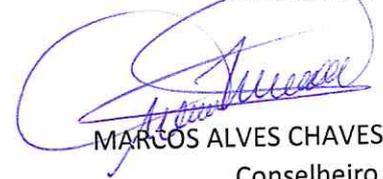

WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice Presidente do CETRAN


AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro


CRISTHIAN DE JESUS LELIS
Conselheiro


ÉLCIO PAES DA SILVA
Conselheiro


MARCELO CANSANÇA SILVEIRA
Conselheiro


MARCOS ALVES CHAVES
Conselheiro


LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES
Conselheiro


ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI
Conselheiro


ELIZETE ALMEIDA DA SILVA
Secretária CETRAN/MS

Ofício nº 359/2023/PRESI/CETTRAN/SEJUSP/MS

Campo Grande, 18 de Dezembro de 2023.

Ao Senhor

JOSE AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO

Diretor Municipal de Trânsito/Nova Andradina

Senhor Diretor,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão das consultas formuladas por Vossa Senhoria.

Após estudo e debate apresentamos os pareceres nº 1380/2023 e 1381/2023, no qual foram aprovados por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS

Polyana Gomes